



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ – 63.762.967/0001-20

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA Nº
002/2024.


“ALTERA A LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE
RONDÔNIA, DEFINE IDADE
MÍNIMA DE APOSENTADORIA
AOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS E ESTABELECE
REGRAS DE TRANSIÇÃO”.


A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA – RO, no uso de sua competência legal, e em especial ao disposto no inciso IV do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia, faz saber que o Prefeito Municipal apresentou **proposta de Emenda à Lei Orgânica**, o PLENÁRIO aprovou e ela PROMULGA a seguinte:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 85. Os servidores públicos municipais que, até o dia 31/12/2024, já seguem as regras do **regime próprio de previdência social** do município de Campo Novo de Rondônia, serão aposentados aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem, mantendo as regras vigentes nesta data, até sua aposentadoria e/ou exoneração do serviço público municipal.*

“Art. 85-A. Os servidores públicos municipais que, ingressarem no serviço público municipal após o dia 31/12/2024, serão aposentados aos 62 (sessenta e dois) anos de idade se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.


Thiago Onofre
Vice Presidente


Marco A. P. de Oliveira Alves
1º Secretário
União



Cláudio A. Alves
Presidente
PODE

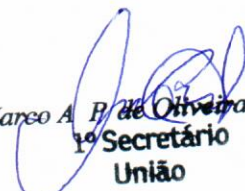
§ 1º Poderão ser estabelecidos por lei complementar, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 2º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto art. 85-A, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar municipal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, 09 de dezembro de 2024


Thiago Onofre
Vice Presidente
PODE


Marco A. P. de Oliveira Alves
1º Secretário
União


Cláudio A. Alves
Presidente
PODE